



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE IBAITI

VARA CÍVEL DE IBAITI - PROJUDI

Praça do Três Poderes, 23 - Centro - Ibaíti/PR - CEP: 84.900-000 - Fone: 4335461296 - E-mail: cedi@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000219-21.2020.8.16.0089

Processo: 0000219-21.2020.8.16.0089

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Direitos e Títulos de Crédito

Valor da Causa: R\$205.039.576,51

- Autor(s):
- AGRO INDUSTRIAL E MINERAÇÃO DIACAL LTDA
 - CLARION S/A AGROINDUSTRIAL
 - MANACÁ S/A ARMAZENS GERAIS E ADMINISTRAÇÃO
 - Manaca Transportes Ltda.
 - Manacá Agropecuária LTDA
 - ÁLCOOL IBAITI.LTDA (DAIL)

Réu(s): JUIZO DE DIREITO DESTA COMARCA

Vistos etc.

Juntada de procuração e declaração de hipossuficiência por **Antônio Nunes da Silva** (seq. 16906.1-3) e juntada de procuração, contrato social e substabelecimento por **Elias, Matias Advogados Associados** em seq. 17666.1-4.

Certidão informando cumprimento dos atos em seq. 17171.1.

Ciência da decisão anterior em seqs. 17196.1, 17197.1, 17238.1, 17463.1, 17747.1, 17490.1, 17500.1, 17504.1, 17506.1, 17510.1 e 17511.1.

Na seq. 17216.1 houve manifestação da **União** pleiteando a regularização da representação pela **Fazenda Nacional** com exclusão da União - Procuradoria Geral da União.

Sobreveio informação da decisão pelo Min. Relator do e. STJ sobre o **Conflito de Competência n. 183205/PR (2021/0316683-0)** na seq. 17664.1.

Ofício expedido pela **3ª Vara Federal de Ponta Grossa** informando Termo de penhora na seq. 17665.1-3.

Manifestação de concordância pelas **Recuperandas** em relação a habilitação herdeiros de Benedito Ferreira da Silva (seq. 17667.1).

Petição do **Banco BTG Pactual S.A.** informando a qualificação dos responsáveis pela assinatura do auto de arrematação em seq. 17668.1-8 e reiteração do pedido em seq. 17672.1.

Os credores trabalhistas **Aparecido de Assis Oliveira** e outros (seq. 17669.1) e **Adriano Ricardo** e outros (seq. 17671.1) pleitearam o prosseguimento do



feito.

Parecer do Administrador Judicial na seq. 17673.1.

1. Certifiquea Escrivania se os credores **Antônio Nunes da Silva** cuja procuração foi juntada na seq. 16906.1-3 e **Elias, Matias Advogados Associados** em seq. 17666.1-4 se encontram devidamente habilitados nos autos.

1.1. Do contrário, proceda-se as diligências necessárias.

2. Defiro a regularização da representação judicial da União - Procuradoria Geral da União para que passe a constar **União - Fazenda Nacional**, conforme pleiteado em seq. 17216.1.

2.1. Caso ainda não tenha sido alterado, proceda-se as diligências necessárias.

3. Em atenção ao **Conflito de Competência n. 183205/PR (2021/0316683-0)** de seq. 17664.1, para decidir acerca da constrição de bens (bloqueio de valores) nos autos da Reclamatória Trabalhista de n. 0002081-40.2012.5.09.0093, determino:

3.1 Distribua-se em autos apartados incidente com tal finalidade, independentemente do adiantamento das custas iniciais, sendo parte requerente o credor **Rosinei Aparecida Fagundes dos Santos**, parte requerida as recuperandas, e a Administradora Judicial como interessada. Instrua-se com esta decisão, e documentos da seq. 17664.1.

3.2 Oficie-se ao juízo Da 1ª Vara do Trabalho de Cornélio Procopio - PR, para informar a distribuição do incidente.

3.3 Nos autos do incidente, independentemente de nova decisão, intimem-se as recuperandas para se manifestarem sobre a constrição e indicarem bens a penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Da manifestação da devedora, intimem-se os requerentes em 10 (dez) dias. Após, vistas à Administradora Judicial pelo prazo de 10 (dez) dias.

4. Com relação ao ofício expedido pela **3ª Vara Federal de Ponta Grossa - PR** para a penhora no rosto dos autos no valor de R\$ 1.398.219,26 referente aos autos de Execução Fiscal n. 5010134-73.2020.4.04.7009/PR (seq.



17665.1-3), onde consta como credora a **Caixa Econômica Federal - CEF**, esclareço que a reserva de numerário na recuperação judicial se destina apenas àqueles créditos sujeitos à RJ, enquanto pender decisão definitiva em habilitação ou impugnação ao crédito (art. 6º, §3º da Lei n. 11.101/2005¹). No mais, oportuno esclarecer ao respectivo Juízo a ação que fora direcionada a determinação, diferentemente do que consta da decisão, trata-se, na realidade, de Recuperação Judicial.

Por fim, da análise da lista consolidada de credores (seq. 457.2-4), não localizei o crédito do interessado. Como também não foi informada eventual submissão de habilitação administrativa, neste espectro da Recuperação Judicial, reputo que a diligência determinada não há como ser cumprida.

4.1. Considerando os esclarecimentos supra, oficie-se ao Juízo da **3ª Vara Federal de Ponta Grossa - PR** acerca da impossibilidade do cumprimento conforme determinado nos autos de Execução Fiscal n. 5010134-73.2020.4.04.7009/PR, anexando-se cópia da presente decisão.

5. Ante a concordância manifestada em seq. 17667.1, defiro a habilitação dos herdeiros do **Espólio de Benedito Ferreira de Souza**, tal qual requerida na seq. 16.668-8. Nesse caso, quando do pagamento do crédito do falecido, a quantia deverá ser paga à viúva-meeira e aos herdeiros habilitados.

6. Em petição de seq. 17668.1-8, o **Banco BTG Pactual S.A.** informou a qualificação dos responsáveis pela assinatura do auto de arrematação da UPI - Quirografia Esmagadora.

Em decisão de seq. 11338.1, como não houve oposição ou alteração sobre as condições do edital, foi homologada a proposta ofertada pelo Banco BTG, declarando perfeita e acabada a arrematação (item 8).

Conforme decisão liminar nos autos de Agravo de Instrumento n. 0016008-02.2021.8.16.0000 (seq. 13.735.2), movido por Banco Tricury S.A., o Des. Relator Naor Ribeiro de Macedo Neto, embora tenha inicialmente, ou seja, em caráter liminar, deferido a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, quando do julgamento o recurso interposto foi conhecido em parte e na parte conhecida não foi provido, restando prejudicado o agravo interno.

6.1. Destarte, não persistindo a suspensão de toda e qualquer diligência determinada na decisão homologatória da seq. 11338.1, determino o prosseguimento dos atos conforme indicado da decisão recorrida.

6.2. Certificado o transcurso do prazo de 48h para apresentação de



impugnações após a assinatura do auto de arrematação, expeça-se a carta de arrematação e a ordem de entrega ou mandado de imissão na posse.

6.3. Observe a escrivania a qualificação dos responsáveis pela assinatura do auto de arrematação indicado em seq. 17668.1-8.

7. Os credores trabalhistas **Aparecido de Assis Oliveira** e outros (seq. 17669.1) e **Adriano Ricardo** e outros (seq. 17671.1) pleitearam o prosseguimento do feito, sob o argumento que os acórdãos publicados possuem eficácia imediata, razão pela qual não subsiste o efeito suspensivo anteriormente concedido inicialmente aos recursos.

Pois bem.

Os recursos interpostos contra a decisão homologatória de seq. 11338.1 foram:

a) Agravo de instrumento ns. 0008038-48.2021.8.16.0000 e 0019135-45.2021.8.16.0000 - Não houve pedido de efeito suspensivo ou de antecipação dos efeitos da tutela recursal, bem como se encontra incluído em pauta aguardando julgamento.

b) Agravo de instrumento ns. 0012570-65.2021.8.16.0000, 0013625-51.2021.8.16.0000 e 0016008-02.2021.8.16.0000 - Houve deferimento do pedido de atribuição do efeito suspensivo em sede liminar. Todavia, quando do julgamento pelo colegiado o recurso foi conhecido e não provido, restando prejudicado o agravo interno.

Por fim, houve informação de interposição de Recurso Especial Cível n s. 0010012-23.2021.8.16.0000 e 0010167-26.2021.8.16.0000, até então, não apreciado pelo c. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do contexto supra citado, com razão o pleito para o regular prosseguimento e cumprimento da decisão homologatória do Plano e seu aditivo.

Ora, a suspensão concedida em sede liminar nos recursos interpostos acabaram-se fulminadas e tacitamente revogadas com a confirmação da decisão proferida em 1º Grau após julgamento pelo Colegiado, pelo que a anterior suspensão obviamente não deve subsistir.

Esclareço que, apesar de não ocorrido o trânsito em julgado dos Acórdãos proferidos, os recursos possivelmente interpostos ou não, não impedem, pela simples interposição, eficácia da decisão confirmada, salvo caráter excepcional, conforme estabelece o art. 995, CPC² e art. 1.029, §5º do CPC³.



Cabe ressaltar que a oposição de embargos de declaração, a teor do contido no artigo 1.026 do CPC⁴, não é dotado de efeito suspensivo, salvo a excepcionalidade contida no parágrafo único do mesmo artigo⁵, razão pela qual pode-se afirmar, que os julgamentos proferidos nos Acórdãos possuem eficácia imediata.

A propósito esse é entendimento esposado nas seguintes jurisprudências:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - APELAÇÃO EFEITO SUSPENSIVO - INAPTIDÃO PARA SUSPENDER O ACÓRDÃO QUE JULGA O RECURSO - EFICÁCIA IMEDIATA DO ACÓRDÃO - SUSPENSÃO EXCEPCIONAL - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO A REQUISITOS LEGAIS. O efeito suspensivo atribuído à apelação impede a decisão recorrida surta efeitos até o julgamento do recurso, em nada restringindo a produção de efeitos do acórdão que julgar a apelação. O acórdão que julga apelação surte efeitos imediatamente, sendo sua eficácia excepcionalmente suspensa por decisão judicial, na forma do § 5º do art. 1029 do CPC. (TJ-MG - AI: 10000191231919004 MG, Relator: Pedro Bernardes de Oliveira, Data de Julgamento: 06/07/2021, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/07/2021)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ACORDO HOMOLOGADO RESCINDIDO - ACÓRDÃO DA AÇÃO RESCISÓRIA - PRESCINDIBILIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO PARA A PRODUÇÃO DE EFEITOS - PRODUÇÃO DE EFEITOS IMEDIATOS - DECISÃO CASSADA - Certo que a coisa julgada material apenas se opera após o trânsito em julgado da decisão definitiva de mérito, todavia, essa qualidade da sentença, responsável por revesti-la de imutabilidade e indiscutibilidade, não é condição para que o ato judicial produza efeitos - Embora opostos embargos de declaração em face do acórdão da ação rescisória, os quais não possuem efeito suspensivo, conclui-se que o decisum já apresenta plenos efeitos, que são de observância indesviável pela Administração Pública. (TJ-MG - AI: 10000170803472001 MG, Relator: Carlos Roberto de Faria, Data de Julgamento: 28/05/0018, Data de Publicação: 04/06/2018)

Portanto, não havendo notícias de concessão de efeito suspensivo à eventuais recursos, inafastável o cumprimento da decisão anteriormente agravada e mantida pelo Órgão Colegiado.

7.1. Desta forma, esclarecido sobre a possibilidade de prosseguimento ao feito, à Escrivania para que cumpra eventuais atos pendentes proferidos na decisão homologatória de seq. 11338.1 e posteriores.

7.2. Da alienação proposta fechadas UPI Trabalhista Fazendas e UPI União.



O PRJ também previu a promoção de certame judicial por propostas fechadas para alienação da UPI Trabalhista Fazendas, constituída pela Fazenda Cachoeira e Fazenda Goiandira, descritas no item 4.1.2 UPI TRABALHISTA FAZENDAS, seq. 9.638.3) e UPI União, constituída por imóvel rural, descrito no item 4.2.2.1, seq. 9.638.3).

1. Para tanto, designo audiência pública virtual para abertura dos envelopes para o dia **27 de Janeiro de 2022 (quinta-feira) às 10h00min.**, pela plataforma Microsoft Teams.

Inclua-se em pauta.

O certame se realizará na mesma data e hora previstos, sendo certo que o certame da UPI União sucederá o término das atividades do certame UPI Trabalhistas Fazendas, devendo a Escrivania certificar nestes autos do processo eletrônico (PROJUDI) os dados da videoconferência e link de acesso ao sistema, cabendo aos interessados acessarem os autos para obter as informações necessárias à videoconferência, sendo desnecessária nova intimação. A transmissão será gravada e a mídia será juntada nos autos, assim como o teor das propostas, que serão digitalizadas.

Além das regras previstas no plano, adicione-se que não serão admitidas propostas enviadas por e-mail ou aplicativos de mensagens instantâneas, por não garantirem o sigilo necessário para o sucesso do ato.

Considerando que as minutas dos editais já foram anteriormente confeccionadas, deverá a Escrivania apenas retificar os dados para a realização da Audiência Pública conforme ora deliberado, publicando no DJE, bem como disponibilizando-se nos autos para publicação em jornal de grande circulação para alienação por propostas fechadas das UPI Trabalhista Fazendas e UPI União, conforme disposições do plano.

Determino que seja publicado o edital também no sítio eletrônico próprio da Administradora Judicial dedicado à recuperação judicial.

As publicações deverão ser realizadas até a data de **28.11.2021**.

Quando da expedição do edital de alienação, intime-se, pelo processo eletrônico, o representante do Ministério Público e as Fazendas Públicas, sob pena de nulidade (§7º, art. 142, Lei n. 11.101/05).

8. Aplique-se, no que couber, as disposições da Portaria n. 17/2021.

Intimações e diligências necessárias.



Ibaiti, nesta data.

Nara Meranca Bueno Pereira Pinto

Juíza de Direito

